

BAASP _____ nº 2716

Notícias da AASP1 e 2

Notícias do Judiciário2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5873 a 5880

Ementário _____ 1953 a 1956

Suplemento _____

Instrução Normativa nº 1.117/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte e do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2011.....1 e 2

Portaria nº 568/2010, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda - Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.....2 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ AASP OFERECE COLABORAÇÃO NAS PRÓXIMAS SEMANAS DE CONCILIAÇÃO

Com o intuito de colaborar com a melhoria da prestação do serviço jurisdic-

cional, a AASP oficiou aos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de auxiliar na organização da próxima Semana de Conciliação, a ser promovida por referidos Tribunais.

■ ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DO FÓRUM NOSSA SENHORA DO Ó

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP que solicitava esclarecimentos sobre a morosidade excessiva na prática de atos processuais e procedimentais do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó, informou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foram lotados três novos Escreventes Técnicos Judiciários naquele Foro, por prazo indeterminado; informou também que a necessidade de novos Escreventes já se encontra anotada para atendimento oportuno.

■ VISTA DE AUTOS NA 1ª VARA CÍVEL DE LEME

Em resposta ao pleito da AASP que solicitava providências quanto à impossibilidade de obter vista dos autos de processos que tramitam na 1ª Vara Cível de Leme quando há decisões relacionadas para publicação no Diário Oficial, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informou que a Juíza Corregedora Permanente daquela Comarca esclareceu que não há empecilhos à consulta dos autos por Advogados naquela Serventia Judicial.

■ MOROSIDADE NO ATENDIMENTO DO PAB INSTALADO NO FÓRUM DE JACAREÍ

A AASP recebeu manifestações de Advogados insatisfeitos com o atendimento prestado pelo Posto Bancário instalado no Fórum da Comarca de Jacareí, fato que motivou o envio de ofício ao Gerente-Geral da Agência Poder Judiciário do Banco do Brasil - São Paulo, a fim de solicitar a adoção de providências visando à melhoria das condições de atendimento aos Advogados naquele PAB.

■ EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HONORÁRIOS PELA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP que solicitava informações referentes à demora para expedição de certidões de honorários aos Advogados inscritos no Convênio firmado entre a OAB-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, informou o Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo que prossegue no intento de aprimorar a prestação dos serviços relacionados à expedição das certidões.

■ DIFICULDADE PARA PROTOCOLAR PETIÇÕES NA SECRETARIA DA FAZENDA DE TAUBATÉ

Ao tomar conhecimento de que o Setor de Protocolo do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo situado em Taubaté, no ato da protocolização de defesas ou de recursos, está exigindo, além da juntada de cópia de documento de identificação do subscritor da peti-

ção, a apresentação da cédula original desse documento para conferência, sob a alegação de cumprimento de norma interna do referido Posto, a AASP oficiou ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de solicitar esclarecimentos sobre o mencionado procedimento.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 17 de janeiro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; e o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

Notícias do Judiciário

■ DIÁRIO DA JUSTIÇA DEIXOU DE CIRCULAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011

Em virtude dos desdobramentos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, e também considerando os elevados custos operacionais, a Imprensa Nacional deixará de publicar o Diário da Justiça a partir de janeiro/2011.

Com o encerramento da publicação, os atos que requeiram divulgação em jornal oficial passarão a ser publicados nas Seções do Diário Oficial da União, de acordo com sua natureza. Os assinantes do Diário da Justiça receberão, até o final da vigência da assinatura, exemplar correspondente do Diário Oficial da União. A consulta ao acervo digitalizado do Diário da Justiça continuará disponível gratuitamente no portal da Imprensa Nacional.

Fonte: Imprensa Nacional

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ato GCGJT nº 8/2010

Revoga o Ato nº 4/2010, publicado no DeJ de 5/5/2010, e recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que passem a adotar a orientação contida no Ofício-Circular GP nº 764, de 10/8/2010, do Conselho Nacional de Justiça para identificação do número do processo nas guias eletrônicas de recolhimento de custas, emolumentos e depósito recursal e judicial.

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TST, 13/12/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Provimento nº 324/2010

Comunica a implantação, desde 16/12/2010, das 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência mista, criadas pela Lei nº 12.011, de 4/8/2009, e localizadas pela Resolução nº 102, de 14/4/2010, alterada pela Resolução nº 113, de 26/8/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 15 da Lei nº 5.010/1966, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

Altera o Anexo do Provimento CJF nº 194/2000, alterado parcialmente pelos Provimentos CJF nºs 226/2001 e 310/2010, remanescendo às Varas Federais de São Paulo - 1ª Subseção

Judiciária jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 16/12/2010, p. 6)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Súmula nº 21

Na chamada denúncia vazia, a retomada é deferida pela só conveniência do locador, sendo dispensável audiência de instrução e julgamento.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/12/2010, p. 1)

Súmula nº 22

Em casos de notificação premonitória desacompanhada de procuração, consideram-se ratificados os poderes para a prática do ato com a juntada do competente instrumento de mandado ao ensejo da propositura da ação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/12/2010, p. 1)

Súmula nº 23

A notificação premonitória não perde a eficácia pelo fato de a ação de despejo não ser proposta no prazo do art. 806 do CPC.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/12/2010, p. 1)

Súmula nº 24

A locação verbal presume-se por tempo indeterminado.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/12/2010, p. 1)

Súmula nº 25

O usufrutuário não se equipara ao adquirente para o fim de aplicação do art. 8º da Lei nº 8.245/1991.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/12/2010, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 64/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica, para conhecimento dos Srs. Advogados, funcionários e público, que se encontrará disponível, a partir de hoje, o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Botucatu, Casa Branca, Dracena, Itapetininga, Itapeva, Jaú, Jaboticabal, Lins, Presidente Venceslau e Votuporanga.

As referidas certidões serão emitidas com assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis.

A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada através do site <http://www.tjsp.jus.br>, no menu "Conferência de Certidão", devendo preencher os campos: Fórum, Tipo, Número do Pedido, Número de Identificação e Data de Expedição.

(DJe, TJSP, Administrativo, 11/1/2011, p. 18)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.848/2010

Altera o item 2.1 da Subseção I do capítulo XII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.1 - O Magistrado dará conhecimento do endereço em que poderá ser encontrado, sendo o número do telefone celular oficial de seu uso divulgado ao responsável pelo plantão policial da comarca-sede, à subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e à Defensoria Pública."

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/12/2010, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Suspende o expediente no Foro Judicial de 1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias (Feriados 2011 - Provimento nº 1.850/2010)

Data	Suspensão do expediente
1º/1	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
7 e 8/3	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
21 e 22/4	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
1º/5	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
23 e 24/6	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
9/7	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
7/9	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
12/10	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
31/10 e 1º e 2/11	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
14 e 15/11	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
20/11	Secretaria do TJSP e Foro Judicial da Comarca de São Paulo
8/12	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP
23/12 e 30/12	1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do TJSP

Obs.: os expedientes de 9/3 e 26/12 terão início 3 horas após o horário a que o Foro estiver sujeito.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

- **Dia 25/1** - Feriado (Fundação da cidade de São Paulo)
 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria nº 472/2010) (DJFe-3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 11)
 - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Varas do Trabalho de São Paulo (Portaria GP nº 49/2010) (DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)
 - Secretaria do TJSP e Foro Judicial da Comarca de São Paulo (Provimento nº 1.850/2010) (DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

- Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento Gab/Pres nº 17/2010) (DJe, TJM-SP, 17/12/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 25/1** - Buri e Estrela D'Oeste.
 - **Dia 26/1** - Santos.
- (DJe, TJSP, Administrativo, 4/1/2010, p. 1)

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Exercício da profissão - Advocacia em outras Seccionais - Habitualidade - Inscrição suplementar - Atuação através de bacharel em Direito. Inexiste empecilho ético para que o Advogado atue em mais de 1 localidade dentro do território nacional, na medida em que este direito lhe é garantido pelo inciso I do art. 7º do EAOAB. A atuação em outra Seccional que não a de seu domicílio profissional, porém, exige a obediência a determinadas normas, que estão insculpidas no art. 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia, e art. 5º, parágrafo único, e art. 26 do Regulamento Geral, que limitam a habitualidade a 5 causas por ano, a partir do que é exigida a inscrição suplementar. É vedado ao bacharel em Direito o exercício da advocacia consultiva ou contenciosa, sob pena de cometer ilícito penal, consistente no exercício ilegal da profissão (art. 3º do EAOAB e art. 4º do Regulamento Geral). O Advogado que albergar tal exercício responderá por infração disciplinar, nos termos do art. 34, inciso I, do EAOAB (Processo nº E-3.937/2010 - v.u., em 18/11/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Guilherme Florindo Figueiredo).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 537ª Sessão, de 18/11/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 a 31/1/2011 R\$ 10,20 Código 304-9 - Guia Gare Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
				até R\$ 1.106,90	8%		
				de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83	9%		
				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66	11%		
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010 Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50						
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02						
Embargos	R\$ 11.779,02						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário Mínimo Federal - R\$ 540,00 - desde 1º/1/2011 - Medida Provisória nº 516/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2011 - Instrução Normativa nº 1.117/2010 Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010			
até 1.499,15	-	-		até R\$ 573,58 R\$ 29,41			
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 573,59 até R\$ 862,11 R\$ 20,73			
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				novembro dezembro janeiro			
				Taxa Selic	0,81%	0,93%	-
				TR	0,0336%	0,1406%	0,0715%
				INPC	1,03%	0,60%	-
				IGPM	1,45%	0,69%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5441	R\$ 1,5446	R\$ 1,5468
				TBF	0,7738%	0,8716%	0,8320%
				UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 101,38
				Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 17,45
				UPC (trimestral)	R\$ 21,92	R\$ 21,92	R\$ 21,97
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0941	2,1098	2,1273
				Poupança	0,5338%	0,6413%	0,5719%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		



Direito do Trabalho

Horas extras *in itinere* - O tempo em que o empregado aguarda a condução fornecida pela empregadora, em horário não atendido por transporte público, deve ser considerado como horas *in itinere*. Provimento negado ao Recurso da reclamada (TRT-4ª Região - 1ª T.; RO nº 0134500-41.2008.5.04.0404-Caxias do Sul-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho José Felipe Ledur; j. 28/4/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos e relatados estes Autos de Recurso Ordinário interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, sendo recorrentes P. A. Ltda. e D. J. M. e recorridos os mesmos.

Contra a sentença das fls. 205/8, as partes apresentam Recurso Ordinário.

A reclamada (fls. 220/7) pretende a reforma do julgado quanto a horas extras (*in itinere* e tempo à disposição) e honorários advocatícios.

O reclamante (fls. 238/40) requer a alteração da sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Apresenta contrarrazões a fls. 234/7.

A reclamada apresenta contrarrazões a fls. 244/9.

Os Autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Isto posto:

■ VOTO

Recurso Ordinário da reclamada
1 - Horas extras *in itinere*

A sentença entendeu que o tempo em que o reclamante permanecia aguardando o ônibus fornecido pela reclamada, que o conduzia para casa no final da jornada, é conside-

rado como horário *in itinere*, sendo que o período deve ser considerado na jornada.

A reclamada alega que a pretensão era de horas à disposição pelo tempo de espera e não horas *in itinere*. Sustenta que não está situada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, não sendo aplicáveis a Súmula nº 90 do TST e o art. 58, § 2º, da CLT. Afirma que o período em que esperava o ônibus não pode ser considerado tempo à disposição, pois não estava prestando trabalho. Cita a Cláusula 17 das Normas Coletivas.

Examina-se.

É incontroverso que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela reclamada ao final da jornada, e para tanto tinha de esperar a saída do ônibus.

Embora alegue, a reclamada não comprova que existisse transporte público no horário de saída do reclamante. Aliás, a presunção é de que efetivamente não havia, já que a empresa precisava fornecer condução aos seus empregados.

A prova testemunhal (fls. 203) revela que o ônibus saía da empresa à 1h30 da madrugada, sendo que a jornada de trabalho do autor em grande parte do contrato terminava às 0h18 (registros das fls. 117/60).

Portanto, aplica-se ao caso o § 2º

do art. 58 da CLT, visto que o período em que o empregado aguarda a condução fornecida pela empresa deve ser computado na jornada, mesmo que não haja prestação de serviço nesse período. É razoável equiparar o tempo de aguardo na empresa ao tempo de deslocamento, pois o efeito prático é o mesmo: enquanto o empregado aguardava a condução fornecida pelo empregador, ele estava em situação análoga à do empregado que está em deslocamento, especialmente porque o ônibus fornecido pela empresa era o único meio de transporte disponível no seu horário de saída. Assim, ainda que a reclamada não esteja situada em local de difícil acesso, isso não representa impeditivo para o acolhimento das horas de itinerário.

Há previsão na norma coletiva (exemplo, Cláusula 17, fls. 35) no sentido de que as horas de deslocamento não integrariam a jornada dos empregados. No entanto, tais disposições normativas são inválidas por não afinadas com as hipóteses do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da CF, que abrem espaço para a negociação coletiva impor restrições a direito fundamental. As cláusulas normativas revelam-se abusivas, pois constituem intervenção desmedida no núcleo do direito à contraprestação pelo trabalho realizado, colidindo

com o Princípio Constitucional do Valor Social do Trabalho (arts. 1º, inciso IV, e 170 da CF/1988). A interpretação do art. 7º, inciso XXVI, da CF tem de ser feita sistematicamente. O reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos não confere carta branca aos interessados para estipularem o que bem entenderem. A restrição alusiva à extensão de jornada além das 8 horas diárias e 44 horas semanais, inciso XIII do art. 7º da CF, só diz com compensação; não com desconsideração de tempo de trabalho, por sinal regulado no art. 58, § 2º, da CLT.

Não se verifica violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso II, ambos da CF, e ao art. 444 da CLT.

Provimento negado.

2 - Honorários advocatícios

A reclamada alega que, sendo reformada a sentença, devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Analisa-se.

Mantida a condenação ao pagamento de horas de deslocamento, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários, até porque a reforma da sentença foi o único argumento invocado pela recorrente nesse sentido.

Provimento negado.

Recurso ordinário do reclamante

Base de cálculo do adicional de insalubridade

A sentença entende que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no Salário Mínimo, enquanto não for editada lei ou conste em norma coletiva a fixação de outra base de cálculo.

O reclamante requer que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual. Cita jurisprudências.

Com razão.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário recebido, pois a CF fixou ser de natureza remuneratória o adicional em apreço. A adoção do Salário Mínimo como base de cálculo não encontra respaldo constitucional. Destaca-se também que nenhum dos adicionais que a Constituição prevê em seu art. 7º tem base distinta do salário. Assim, a fixação de base diversa do salário para o adicional de insalubridade não se harmoniza com a interpretação conforme a integralidade das normas constitucionais e infraconstitucionais alusivas aos direitos dos trabalhadores.

Dá-se provimento ao Recurso do reclamante condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pela consideração do salário básico como base de cálculo, com reflexos em férias, 13ºs salários, FGTS e horas extras.

Ante o exposto,

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pela consideração do salário básico como base de cálculo, com reflexos em férias, 13ºs salários, FGTS e horas extras.

Valor da causa que se acresce em R\$ 5.000,00. Custas proporcionalmente acrescidas em R\$ 100,00.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 2010

José Felipe Ledur

Relator

Direito Processual Civil

Processo Civil - Agravo de Instrumento - Ação Revisional c.c. Consignação em Pagamento - Deferimento de depósito incidental pelo Juízo a quo - Antecipação dos efeitos da tutela - Abstenção de negativações do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Viabilidade - Decisão reformada na parte impugnada - 1 - O Contrato entabulado entre as partes litigantes encontra-se em discussão em sede de Ação Revisional em curso perante o D. Juízo a quo. Considerando os fatos narrados, a documentação acostada aos Autos, bem como o deferimento - pelo Juízo a quo - do depósito incidental ofertado pelo autor recorrente nos próprios Autos, presentes se revelam os requisitos do art. 273 do CPC, impondo-se prestigiar o direito subjetivo da parte de discutir o Contrato em Juízo com a garantia de não ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores. 2 - Agravo de Instrumento conhecido e provido (TJDFT - 3ª T. Cível; AI nº 20100020022898-DF; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; 24/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Humberto Adjuto Ulhôa (Relator), João Mariosi (Vogal), Mario-Zam Belmiro (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro, em proferir a seguinte decisão: conhecer. Dar provimento ao Recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 24 de março de 2010

Humberto Adjuto Ulhôa

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por C. L. O. contra a r. decisão retratada a fls. 75, proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos Autos da Ação Revisional ajuizada contra o Banco ..., deferiu o depósito incidente, todavia, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela vindicada no sentido de obstar eventuais negativações do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito.

Informa e sustenta a agravante, em síntese, que lhe foi deferido o depósito incidental do *quantum* incontroverso no valor indicado, em uma clara demonstração de boa-fé e lealdade processual, e que o ajuizamento da Ação Revisional c.c. o Depósito do Valor Incontroverso é prova inequívoca do direito alegado, suficiente para a concessão da medida antecipatória vindicada.

Tecendo considerações acerca das sustentadas abusividades e ilegalidades constantes das cláusulas contratuais, e aduzindo a presença

dos requisitos legais, pugna a autora recorrente, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No mérito, requer a reforma em definitivo da r. decisão impugnada, confirmando-se a Liminar ora pleiteada.

Através da decisão de fls. 83/85, deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Informações prestadas (fls. 88/90).

Contrarrrazões ofertadas pugnando pela manutenção da r. decisão agravada (fls. 93/98).

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa (Relator): como relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por C. L. O. contra a r. decisão retratada a fls. 75, proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos Autos da Ação Revisional ajuizada contra o Banco ..., deferiu o depósito incidente, todavia, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela vindicada no sentido de obstar eventuais negativações do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito.

Para conhecimento da Eg. Turma, transcrevo decisão que proferi quando da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada, *verbis*:

“Com efeito, é certo afirmar que o contrato entabulado entre as partes litigantes se encontra em discussão em sede de Ação Revisional proposta pela ora agravante. Do mesmo modo, a comprovação do deferimento judicial do pleito de depósito incidental ofertado nos Autos da Ação Revisional originária.

Considerando os fatos narrados, a documentação acostada à peça re-

cursal, o deferimento do depósito do *quantum* incontroverso da dívida e a evidência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, incabível se revela, em uma análise perfunctória da questão posta *sub iudice*, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.

In casu, existente o depósito elisivo da mora, não se permite o arrolamento em lista restritiva de crédito até o desate da questão contratual submetida ao Poder Judiciário. Frise-se que as matérias relativas à ilegalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais estão submetidas ao crivo do D. Juízo monocrático e serão certamente analisadas com a profundidade necessária em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Desse modo, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se garantir o direito subjetivo da autora agravante de discutir o Contrato em Juízo, inclusive com a garantia de não ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores, uma vez que sua pretensão liminar é apenas afastar sua mora e, por conseguinte, obstar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

‘Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em Juízo, pode o Magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.’ (REsp nº 528.526-RS; Rel. Min. Barros Monteiro; 4ª T.; j. 26/8/2003; DJ de 17/11/2003; p. 337); ‘Tratando o débito que originou a inscrição de matéria polêmica e sendo discutido judicialmente, inclusive com depósitos regulares em ação consignatória, indevida era a inscrição no Serasa, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes.’ (AgRg no Ag nº 265.718-PR; Rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito; 3ª T.; j. 22/2/2000; DJ de 10/4/2000; p. 90); 'Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito.' (REsp nº 409.377-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 2ª T.; j. 1º/6/2006; DJ de 1º/8/2006; p. 391); 'Pendente Ação Consignatória, em que se discute a caracterização da inadimplência, não pode ser permitida a inscrição do nome da devedora e seus garantidos nos serviços privados de proteção ao crédito.' (REsp nº 172.854-SC; Rel. Min. Ruy Rosa-do de Aguiar; 4ª T.; j. 4/8/1998; DJ de 8/9/1998; p. 69).

Assim, entendo que, no caso em questão, encontram-se presentes os requisitos delineados pela Eg. 2ª Seção do C. STJ: 1 - que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2 - que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança in-

devida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3 - que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp nº 527.618-RS; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; unânime; DJU de 24/11/2003).

Portanto, em um exame preliminar, não existem razões que justifiquem a inclusão do nome da autora agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Frise-se que as matérias concernentes às supostas ilegalidades/abusividades de cláusulas contratuais estão submetidas ao crivo do MM. Juiz monocrático e serão analisadas com a profundidade necessária em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Desse modo, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se garantir o direito subjetivo da agravante de discutir o contrato em Juízo, inclusive com a garantia de não ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores, uma vez que sua pretensão liminar é apenas afastar sua mora e, por conse-

guinte, obstar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Com essas considerações, e nos termos do que ora consignado, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada."

Nada a acrescentar em minha anterior decisão proferida, eis que devidamente fundamentada e exaustivamente enfrentada a questão posta *sub judice*, motivo pelo qual a submeto à apreciação deste órgão colegiado.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso e, confirmando minha anterior decisão proferida em sede liminar, reformar em definitivo a r. decisão agravada para, relacionada ao contrato posto *sub judice*, obstar a inscrição do nome da autora recorrente em cadastros de proteção ao crédito.

É o meu voto.

O Sr. Desembargador João Mariosi (Vogal): com o Relator.

O Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer. Dar provimento ao Recurso. Unânime.

Direito do Consumidor

Consumidor - Indenização - Danos materiais e morais - Aquisição de cota de consórcio frustrada, por conta do desvio do valor pago pelo autor - Sentença de procedência, tanto em relação à empresa que ofereceu o produto ao consumidor quanto em relação à administradora do Consórcio. Decisão mantida. A administradora do Consórcio pode ser responsabilizada solidariamente. Inteligência do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.078/1990. Recursos desprovidos (TJSP - 22ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 991.08.015820-0-Santo André-SP; Rel. Des. Campos Mello; j. 24/8/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 991.08.015820-0, da Comarca de Santo André, sendo apelantes I. I. V. M. Ltda. e outra e apelado H. O. G.

Acordam, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso, v.u.", de conformidade com o Relatório e Voto do Relator, que integram este Acórdão.

Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Bedaque e dele participaram os Desembargadores Matheus Fontes (Revisor) e Andrade Marques.

São Paulo, 24 de agosto de 2010

Campos Mello

Relator

■ RELATÓRIO

São Apelações contra a sentença a fls. 85/89, que julgou procedente demanda ordinária de indenização de danos materiais e morais.

Em seu Recurso, alega a corré I. que a decisão não pode subsistir, pois configurado cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Além disso, afirma que não há provas nos Autos de que tenha contribuído para o evento danoso e, por isso, não pode ser compelida a indenizar.

A corré F. também apelou, buscando a inversão do resultado, com o argumento de que não deu causa à consumação do dano alegado pelo autor.

Contrarrazoados os Apelos, subiram os Autos.

É o relatório.

■ VOTO

Inicialmente, não se consumou o alegado cerceamento de defesa, por não haver fatos controvertidos que dependessem de produção de prova suplementar. Ao contrário do alegado, o feito estava em plenas condições de ser sentenciado.

No mais, o que se constata da análise da Inicial é que o autor, com o intuito de adquirir uma cota de Consórcio, compareceu ao estabelecimento da corré I. e lá firmou uma proposta de adesão ao Consórcio gerido pela F. C., oportunidade em que efetuou o pagamento do valor de R\$ 3.007,06. Tempos depois, descobriu que o valor que havia pago não foi repassado à administradora do Consórcio, motivo pelo qual o negócio não se concretizou.

Em tais circunstâncias, a procedência da demanda em relação à apelante I. foi bem decretada. Com efeito, restou incontroverso nos Autos o fato de que o autor foi ludibriado, visto que

entregou o valor que lhe foi exigido pela funcionária da mencionada ré (cf. fls. 5/7), mas viu frustrada a sua expectativa de adquirir referida cota de consórcio. Ficou evidenciado, inclusive, que referida funcionária induziu o autor a depositar o valor de R\$ 500,00 na sua própria conta bancária (cf. fls. 7). Diante desses fatos, era mesmo de rigor concluir que a causadora direta do evento danoso descrito na Inicial foi a preposta da ré I., o que constitui a razão do dever desta de indenizar.

Também a administradora do Consórcio responde. Ela escolheu a corré para ofertar seus serviços ao público, tanto assim que utilizados documentos timbrados com sua identificação (fls. 5 e 6), a proposta de admissão e o recibo de admissão. Tais documentos criam o liame jurídico que acarreta a incidência do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.078/1990 e a obrigam a indenizar os inequívocos danos sofridos pelo apelado. Relembre-se, além do mais, que a oferta de determinado produto ou serviço ao consumidor é vinculante, de acordo com a regra do art. 30 do aludido diploma legal. E o documento a fls. 5, a proposta de admissão, tem o sentido de oferta, depois de preenchido e assinado pelo interessado. E o mero descumprimento da oferta já rende ensejo ao dever de indenizar, inclusive danos morais, de acordo com a previsão do art. 6º, inciso IV, do CDC (cf., a propósito, BRUNO MIRAGEM, *Direito do Consumidor*, Ed. RT, 2008, p. 183).

Não se pode perder de vista que, hoje em dia, a preocupação primordial dos que se ocupam da responsabilidade civil é a da proteção da pessoa do lesado. É por causa disso que deve preponderar o enfoque do risco profissional como princípio informador do dever de reparação. E, principalmente, no âmbito das atividades profissionais lucrativas, toda e qualquer pessoa tem o dever geral de se conduzir de modo

a não causar prejuízo a outrem (SANSEVERINO, ob. cit., p. 202). O fornecedor está sujeito objetivamente (cf. JTJ 203/95, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vasconcellos Pereira, TJSP, ACi nº 70.286-4; 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antônio Carlos Marcato, *apud* RUI STOCO, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Ed. RT, 5ª ed., 2001, p. 345) às consequências advindas do risco de sua atividade profissional, até independentemente de culpa, desde que estabelecido o nexo de causalidade e não configurada excludente ou dirimente, como na espécie. Assim, a administradora não só é parte legítima, como ainda deve reparar o dano.

O dano extrapatrimonial ficou evidenciado. Não decorre do mero descumprimento de oferta pública, algo que restou a salvo de controvérsia, mas principalmente da atitude da corré encarregada de captar a clientela da administradora do consórcio, que violou ostensivamente os Princípios mais evidentes da Boa-Fé Negocial, ao protelar de maneira despropositada a devolução do dinheiro do autor, agindo com descaso reprovável e inadmissível. Em consequência, a reparação dos transtornos pelos quais passou o apelado é mesmo de rigor, tal indenização tem caráter dúplice, compensatório e punitivo (cf., a propósito, DELFIM MAYA DE LUCENA, *Danos não Patrimoniais*, Ed. Almedina, 1985, p. 63; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Responsabilidade Civil*, Ed. Forense, 1989, p. 67; SÉRGIO SEVERO, *Os Danos Extrapatrimoniais*, Ed. Saraiva, 1996, p. 191) e aqui deve ser ressaltada a finalidade punitiva, tendo em vista a conduta demasiadamente injurídica da corré. E, se a administradora a escolheu, deve agora arrostar as consequências de sua opção empresarial.

Pelo exposto, nego provimento aos Recursos.

Direito Administrativo

Aposseamento Administrativo - Indenização - Parque Estadual da Serra do Mar e Tombamento - Configurada mera limitação administrativa. Inocorrência da nulificação da propriedade. Indenização que deve quantificar o montante da desvalorização decorrente dos atos da Administração Estadual. Parâmetro revelado pela atualização do valor da aquisição original do imóvel, na forma indicada pelo Assistente Técnico da Fazenda do Estado, com a exclusão da área de preservação permanente concebida na forma do Código Florestal. Recurso parcialmente provido (TJSP - 12ª Câ. de Direito Público; Ap nº 994.06.161351-0-Praia Grande-SP; Rel. Des. Venicio Salles; j. 23/6/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 994.06.161351-0, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante A. R. P., sendo apelada Fazenda do Estado de São Paulo.

Acordam, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento em parte ao Recurso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Wanderley José Federighi (Presidente sem voto), J. M. Ribeiro de Paula e Edson Ferreira.

São Paulo, 23 de junho de 2010

Venicio Salles

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos Autos da Ação de Indenização por Aposseamento Administrativo (desapropriação indireta) objetivando o pagamento de indenização das matas, terra nua, etc., correspondente a gleba de terras pertencentes aos autores que está contida dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, instituído pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30/8/1977, e tombado pela Resolução nº 40, de

4/6/1985, da Secretaria de Cultura do Estado, devendo ser atualizada, com juros compensatórios sobre a indenização corrigida a partir do citado Decreto no percentual de 12% ao ano até o efetivo pagamento, juros moratórios a partir da citação no percentual de 6% ao ano até o efetivo pagamento, além das cominações de estilo.

A Ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que não houve aposseamento da propriedade pela Fazenda Estadual, mas mera limitação administrativa que não subtraiu dos autores o domínio sobre o imóvel, não impedindo o uso e gozo (fls. 941-942).

Inconformados, apelam os autores sustentando que perderam seu imóvel para a Fazenda Estadual. Argumentam que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar (1977) é posterior à aquisição da gleba (1974), requerendo indenização pela perda da propriedade no valor a que chegou o seu assistente, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano a contar da instituição do Parque Estadual da Serra do Mar, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, cumulando-se os juros, além do pagamento das custas, despesas, salário de seu Assistente Técnico e honorários (fls. 968/978).

As contrarrazões foram apresentadas reiterando as razões do Agravo

Retido de fls. 370/375 sobre a incompetência absoluta do Juízo, da ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, ao final, requer a manutenção do *decisum* (fls. 985/1034).

É o relatório.

■ VOTO

A decisão de 1º Grau desacolheu o pedido vestibular, afirmando a inexistência do aposseamento administrativo ou de qualquer outra forma específica de dano à propriedade. Portanto, a decisão monocrática de 1º Grau afastou qualquer reconhecimento de dano decorrente da criação do parque florestal ou do tombamento da área.

Inicialmente é de se reconhecer que a postulação indenizatória não atingiu a gradação final da pretensão, posto não ter se materializado o pretense aposseamento administrativo, mas mera restrição de uso ou restrição administrativa ou urbanística.

O aposseamento somente se consolida quando o Estado, ou outra entidade em seu nome, toma posse física de um bem, gerando a afetação que impregna o imóvel, transmudando sua titularidade para bem público de uso comum ou especial. Nesses casos, o titular do domínio perde, por completo, o uso, gozo e a disponibilidade do bem afetado ao uso público.

No caso, a área foi atingida pelos efeitos do Decreto nº 10.251/1977,

que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, e o posterior tombamento, sem provocar o esgotamento da propriedade.

As investidas da Administração Estadual apenas provocaram restrições administrativas específicas ou singulares, que limitaram o uso e a fruição do bem, mas não o esgotaram. O titular do domínio poderá, respeitando as restrições, proceder aos mais diversos usos, mormente ligados à exploração turística ou a outros efeitos similares.

Destaque-se que limitação administrativa representa, na prática, a fixação de parâmetros para o uso da propriedade e, como regra, não desencadeia qualquer perda indenizável. As decisões administrativas instituidoras de restrições coletivas que organizam genericamente as cidades e os espaços rurais provocam alterações, para mais ou para menos, no preço dos imóveis atingidos, contudo, tal variação patrimonial não comporta reparação. Trata-se de ônus que deve ser debitado ao interesse coletivo voltado à realização do interesse público.

Assim, o Plano Diretor, salvo previsões específicas, traça os rumos da cidade, acomodando os interesses de seus habitantes, atendendo a interesses gerais, que, em princípio, a todos favorecem.

Este contexto “geral” não abre espaço para ações indenizatórias em face do Poder Público.

O mesmo ocorreu quando da edição do Código Florestal - Lei Federal nº 4.771/1965 -, quando estabeleceu um padrão nacional, instituindo restrições permanentes ligadas à preservação das matas existentes nos cumes dos morros, montes, montanhas e serras, bem como ao longo do

curso d'água e 50% das demais áreas nativas. O Código Florestal, determinado para todo o território, gerou restrições coletivas não indenizáveis.

É correta a constatação de que o Código Florestal, concebido como uma lei extremamente avançada para sua época, não conquistou eficácia imediata, tanto que foi ignorado por longos anos. Era uma norma dotada de validade, mas desprovida de eficácia. Apenas recentemente, em uma forma invertida de reprimendação, é que o vetusto Código passou a ser considerado e exigido.

Pois bem, a restrição estadual em exame exacerbou as restrições anteriores (Código Florestal), impedindo o desmatamento integral do imóvel, transformando todas as matas em áreas de preservação permanente. O tombamento veio confirmar e alargar essas restrições.

Evidente que a limitação administrativa determinada pelo Decreto nº 10.251/1977 não tem a abrangência ou a extensão geral do Código Florestal, não conquistando aquele caráter coletivo e geral, pois o foco atingiu propriedades da região das serras, onde somente alguns proprietários foram atingidos e outros, ao passo que os demais detentores de imóveis no litoral foram beneficiados.

Restrições dirigidas em face de determinados titulares quebram o sentido geral e abrangente, de forma que admitem a devida e justa reparação. Observe-se, neste sentido, Voto prolatado junto à Apelação Cível nº 403.441.5/9-00-Santos:

“Quanto à questão de fundo propriamente dita, é de se destacar que as restrições e limitações de uso que atingem e vinculam a propriedade privada somente podem escapar do campo indenizatório quando re-

vestidas de generalidade no que diz respeito à abrangência ou à aplicabilidade, e à modicidade no que afeta a sua interferência na propriedade dominial. Ou seja, não há indenização quando a limitação for de natureza geral, atingindo um universo significativo de pessoas e bens, e quando, por seu conteúdo, esta não representar uma alteração anormal ou desproporcional no uso da propriedade.

Tudo decorre da graduação como as limitações ou restrições são concebidas. Se envolverem abrangência máxima com interferência mínima, não há indenização. Mas, ao reverso, se a abrangência for mínima, com o máximo de interferência, sem dúvida haverá a necessidade de indenização dos prejudicados.”

A criação de parques estaduais provoca perdas específicas que devem ser recompostas com a justa e adequada indenização.

Fixado este posicionamento, é de se considerar que a pretensão não foi colhida pelos efeitos prescricionais, posto que a demanda foi interposta antes do esgotamento do prazo prescricional que se rege pelo CC, que prevê prazo vintenário.

Evidentemente que as restrições que já vinham previstas no Código Florestal não permitem indenização, mas apenas aquele *plus* restritivo concebido pelo Decreto Estadual e o tombamento. Assim, estão fora da mensuração da indenização as perdas relativas às áreas acima da quota 20 ou que estejam ladeando cursos de água, bem como as encostas com declividade superior a 45°, correspondentes, o que corresponde, em termos concretos para o presente feito, a uma área de 0,775 hectares

(aproximadamente 7%) do total de 10,02 hectares da área inventariada. No entanto, nas áreas que não ostentem restrições da lei nacional, a indenização se revela de rigor.

Quanto às considerações técnicas, o perito judicial bem esclareceu que a criação do Parque Estadual e o tombamento (Resolução nº 40/1985) praticamente “esvaziaram” o aproveitamento urbano do imóvel, inviabilizando o seu fracionamento para a criação de loteamento ou desmembramento.

De outro lado, a avaliação considerou a inexistência de qualquer projeto urbanizável, concebendo a área como porção de gleba bruta, com restrição total ao aproveitamento econômico (fls. 468), inclusive com a impossibilidade de utilização do parcelamento do solo (fls. 469).

Contudo, não é razoável privar os requerentes da indenização do efetivo dano econômico, haja vista tratar-se de uma área de considerável extensão, dotada de recursos naturais (sobretudo em se tratando da exploração de madeira).

Note-se que, dos métodos de avaliação apresentados, o melhor e mais apropriado seria o método comparativo, por ser capaz de dimensionar com mais precisão o valor do imóvel, considerando elementos similares em termos de localização, exploração e topografia. Contudo, esse sistema não atende completamente a hipótese dos Autos, posto que as restrições e o tombamento, como já destacado, não nulificaram por completo a propriedade e seu uso, mas arruinaram qualquer tipo de exploração, como a reativação da pedreira encontrada na extremidade de um morro (fls. 487).

Quanto ao método da transposição de local para a via marginal à rodovia indicado pelo Assistente Técnico dos requerentes, nos moldes como ofertado, e pelas mesmas razões *supra*, também se mostra inábil para a mensuração da indenização, mormente porque instiga uma supervalorização da área bruta, ao exigir a sua comparação com região urbanizada e com potencial econômico comprovado, notadamente incompatível com a área em discussão, que, embora possua algum potencial econômico, está longe de possuir infraestrutura pronta e finalizada para a exploração de toda e qualquer atividade com fins lucrativos.

Por fim, o método indicado pelo Assistente Técnico Fazendário, conquanto não seja exatamente preciso em seus conceitos, se presta para dimensionar as perdas experimentadas com as restrições, avaliando o bem pelo valor atualizado da sua aquisição, que se deu em 14/2/1974. A compra foi realizada pelo valor de Cr\$ 70.000,00 (fls. 17), que, atualizado, conforme cálculo apresentado pelo Assistente a fls. 696/698, corresponde, em abril/2000, ao valor de aproximadamente R\$ 20.700,00 (fls. 607).

É correto que o imóvel experimentou valorização imobiliária ao longo dos anos, mas esta se compensa justamente pelo fato de a indenização corresponder às limitações ou restrições administrativas, não podendo corresponder ao valor total do imóvel.

Assim, à míngua de qualquer outra posição mais ajustada e correta, é de se adotar a conclusão do Assistente Técnico da Fazenda do Estado, afastando-se os apurados pelo pe-

rito judicial no que afeta ao valor do solo.

Sem prejuízo, também deve integrar a indenização o valor econômico das matas, considerando-se seu potencial econômico com base nos dados obtidos com o inventário e avaliação florestal realizados em fevereiro/2000, que levou em consideração a prevalência do potencial para exploração de madeira para fins industriais ou como recurso energético (fls. 507/552). Obviamente que o cálculo exclui as áreas de preservação permanente.

Nesse sentido, foi apurado o valor total de R\$ 15.081,12 para a área inventariada sem restrições ambientais (equivalente à metragem de 9,24 hectares), quantia esta que foi deduzida com base no seu potencial madeireiro (valores da lenha, da madeira de 1ª e de 2ª qualidades) e que deverá ser acrescida ao valor atualizado da aquisição do imóvel dos requerentes.

De rigor, portanto, a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo na indenização aos autores no montante total de R\$ 35.781,12, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do Laudo, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação.

A Fazenda do Estado arcará com o valor da sucumbência, reembolsando os valores das custas e honorários periciais, bem como com o pagamento da verba honorária na base de 10% do valor da condenação.

Assim, pelos motivos expendidos, dá-se parcial provimento ao Recurso dos requerentes.

Venício Salles

Revisor

**Direito Administrativo****01 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Contratação irregular de Servidores - Respaldo em legislação municipal - Ausência de prejuízo ao Erário.

1 - A mera afinidade, similitude entre as demandas não prorroga a competência, tampouco enseja a reunião de ações propostas separadamente. Rejeitar a preliminar de prevenção.
2 - À admissibilidade da peça vestibular de Ação Civil Pública em que se discute improbidade exigem-se, além das condições da ação, indícios da prática de ato atentatório aos Princípios da Administração Pública.
3 - Demonstrado, nos Autos, que a contratação de Servidores sem concurso público não causou prejuízo ao Erário e encontrava respaldo na Lei Municipal nº 1.610/1995, que sequer teve questionada sua constitucionalidade, não há indícios para se imputar conduta ímproba ao agente contratante, que agiu em consonância com o que lhe autorizava o ordenamento legal vigente à época.

(TJMG - 8ª Câm. Cível; ACi nº 1.0313.07.211464-5/001-Ipatinga-MG; Rel. Des. Fernando Botelho; j. 29/7/2010; v.u.)

02 INTERDIÇÃO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO**Administrativo - Alvará de funcionamento - Área residencial - Interdição.**

Feito pedido de consulta prévia, para fins de concessão de alvará de funcionamento, tem o administrado direito de obter resposta motivada da Administração Pública antes de se interditar o estabelecimento. Agravo provido.

(TJDFT - 6ª T. Cível; AI nº 20100020119863-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 15/9/2010; v.u.)

03 SERVIDOR - ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL - SUSPENSÃO DESMOTIVADA

Administrativo - Servidor - Programa de Assistência Materno-Infantil - Inclusão de filho de 0 a 6 anos - Possibilidade - Ato que suspendeu o benefício - Ausência de motivação - Nulidade - Honorários advocatícios - Redução.

É nula a Deliberação nº 9/2003, que suspende a concessão de benefícios relativos ao Programa de Assistência Materno-Infantil, desprovida de qualquer motivação. O direito à assistência em creche e pré-escola aos filhos de Servidores que tiverem entre 0 e 6 anos é assegurado no art. 208, inciso IV, da CF e no art. 31, § 6º, inciso II, da Constituição do Estado. Sentença confirmada no Reexame Necessário. Recurso Voluntário prejudicado.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ACi/ReeNec nº 1.0024.08.134292-5/003-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Heloisa Combat; j. 2/2/2010; v.u.)

Direito Comercial**04 CHEQUE SEM FUNDOS - INSCRIÇÃO DO COTITULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL**

Civil - Recurso Especial - Ação de Compensação por Danos Morais - Conta-corrente conjunta - Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas - Impossibilidade de inscrição do nome do cotitular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito - Ocorrência de dano moral.

Celebrado Contrato de Abertura de Conta-Corrente Conjunta, no qual uma das cotitulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque em cadastro de proteção ao crédito. Nos termos do art. 51 da Lei nº 7.357/1985, "todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque". Tais obrigados, de acordo com o art. 47, incisos I e II, da mesma lei, são os emitentes, endossantes e seus avalistas. Com efeito, a Lei nº 7.357/1985 não prevê a responsabilidade do cotitular da conta-corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível a sua extensão, pois "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" - art. 265 do CC/2002. Destarte, a cotitularidade da conta-corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de

cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que apôs a sua assinatura no título. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 981.081-RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 23/3/2010; v.u.)

05 CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CARACTERIZADO

Apelação Cível - Direito Privado não especificado - Contrato de Fomento Mercantil - Recompra dos títulos negociados - Confissão de dívida - Execução - Embargos do Devedor - Vício de consentimento não caracterizado - Juros moratórios - Incidência sobre o valor da confissão de dívida - Honorários contratuais.

Muito embora a pessoa jurídica possa figurar como consumidora, a ela falta, no caso dos Autos, o elemento normativo caracterizado pela condição de destinatária final do serviço de *factoring* contratado junto à ré. Inexistente o dolo de aproveitamento imputado à requerida capaz de caracterizar o vício de consentimento invocado pela executada, seja porque o Contrato de Fomento Mercantil contempla expressamente a obrigação da faturizada de recomprar dos títulos negociados e impagos no vencimento, seja porque os cheques foram restituídos à credora originária, fazendo com que a faturizadora exigisse em garantia/pagamento a confissão de dívida executada. Se

a faturizadora desfez-se do instrumento de crédito que possuía em favor da faturizada, legítima afigura-se a exigência da respectiva garantia. Readquiridos os títulos pela credora originária, assumiu ela obrigação de pagar pelos mesmos, obrigação esta que se sujeita à incidência de juros moratórios. A confissão de dívida, e não o Contrato de Fomento Mercantil, contempla honorários advocatícios contratuais, os quais não se confundem com aqueles decorrentes da sucumbência em processo judicial e podem ser dispostos pelas partes segundo o Princípio da Autonomia da Vontade. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão. Recurso não provido.

(TJRS - 12ª Câmara Cível; ACi nº 70034739466-Farroupilha-RS; Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel; j. 10/6/2010; v.u.)

06 ENCERRAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE

Comercial e Processo Civil - Sociedade - Morte de um dos sócios - Encerramento irregular da empresa - Desconsideração da personalidade jurídica - Impossibilidade.

1 - A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto nº 3.708/1919 e 592, inciso II, do CPC impede o conhecimento do Recurso Especial. Incidência da Súmula

nº 211/STJ. 2 - A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 3 - O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão *causa mortis*, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão. 4 - Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 5 - Recurso Especial não conhecido. (STJ - 4ª T.; REsp nº 846.331-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 23/3/2010; v.u.)

Direito Processual Penal

07 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CONDIÇÕES

Habeas Corpus - Embriaguez ao volante - Suspensão condicional do processo - Condições - Prestação pecuniária - Possibilidade - Suspensão do direito de dirigir - Impossibilidade.

A imposição de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade como condições da suspensão do processo é compatível com este benefício, tendo em vista que, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, “o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. De outro lado, como o art. 306 prevê como pena autônoma a suspensão do direito de dirigir, esta não pode ser oferecida como condição na suspensão condicional do processo porquanto pressupõe o reconhecimento da culpabilidade do agente. Concederam a Ordem.

(TJRS - 3ª Câ. Criminal; HC nº 7003 7771037-Estância Velha-RS; Rel. Des. Odone Sanguiné; j. 19/8/2010; v.u.)

08 PROVA - PARCIALIDADE DO JUIZ - ANULAÇÃO DO PROCESSO

Processo Penal (natureza) - Provas (produção) - Iniciativa (Juiz/Ministério Público) - Magistrado (imparcialidade).

1 - É acusatório, ou condenatório, o princípio informador do nosso Processo Penal, daí, então, ser vedado ao Juiz o poder de investigação. Cabe à acusação a prova da culpabilidade do réu. 2 - Incumbe ao Juiz, é verdade, dirigir o processo, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, não lhe sendo lícito, também é verdade, substituir a acusação. Permitido lhe é, isto sim, auxiliar a defesa, tal o eterno Princípio da Presunção de Inocência: “ninguém será considerado culpado...”.

3 - Pode o Juiz ouvir outras testemunhas (CPP, art. 209), porém não o pode fazendo as vezes da acusação, substituindo-a, em caso como este, em que não havia testemunhas a serem inquiridas, porque não havia testemunhas arroladas pelo Ministério Público (tampouco pela Defesa).

4 - São diferentes iniciativa probatória e iniciativa acusatória; aquela é lícita, claro é, ao Juiz em atitude complementar - por exemplo, tratando-se de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (atual art. 402). 5 - Já a iniciativa acusatória - o desempenho das funções que competem a outrem - bate de frente com princípios outros, entre os quais o da Imparcialidade do Julgador, o da Presunção de Inocência do Réu, o do Contraditório e o da Isonomia. 6 - Ordem concedida a fim de se anular o Processo desde quando se determinou a inquirição.

(STJ - 6ª T.; HC nº 143.889-SP; Rel. Min. Nilson Naves; j. 18/5/2010; v.u.)

09 PRISÃO PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Prisão Provisória - Requisitos - Ausência face à não apresentação da denúncia - Constrangimento ilegal.

Em recente julgamento de *Habeas Corpus*, esta Câmara decidiu: “Para a decretação da prisão preventiva, ou manutenção da provisória em decorrência de flagrante, é indispensável prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, como determina a lei. Embora esta (prova) prescindida da certeza que se exige para a condenação, há a necessida-

de dela, não bastando mera suspeita. Diante destes fatos e se passando mais de 30 dias da prisão provisória do paciente sem o oferecimento da denúncia, tem-se um sinal claro de que não existe, no momento, ou prova do crime, ou indício suficiente da autoria, ou ambos. Assim, a prisão provisória fica sem fundamento. Porque inexistem os seus pilares, ou um deles, que a sustentam e são antecedentes aos motivos da custódia antecipada”. Trata-se de questão técnica e não pessoal e que deverá, como deveria, ser estendida aos demais processados, como o presente *Writ*, na forma do art. 580 do CPP. E, assim sendo, a eventual apresentação da peça acusatória não tem o condão de alterar o mencionado antes. Decisão: *Habeas Corpus* concedido. Unânime.

(TJRS - 7ª Câ. Criminal; HC nº 70028 301083-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Sylvio Baptista Neto; j. 5/2/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Recurso Ordinário - Aeronaves - Abastecimento - Risco - Tripulante - Exposição intermitente - Adicional de periculosidade.

Há exercício em atividade de risco por parte dos trabalhadores que laboram na área de operação de abastecimento das aeronaves. Por mais que a empresa alegue que a operação é segura, e assim o deve ser realmente, o risco existe, e o adicional presta-se a remunerar a prestação do trabalho em tais condições.

Não se presta a indenizar eventual infortúnio. Outrossim, a atuação da reclamante, como tripulante, nas áreas de risco, era intermitente, e não eventual.

COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. Pagamento discriminado. Necessidade: o pagamento da compensação orgânica deve ser discriminado, sob pena de caracterização de salário complessivo. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 00005200601402008-SP; ac nº 20100200510; Rel. Des. Federal do Trabalho Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; j. 16/3/2010; v.u.)

11 AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL

Verbas postuladas na Inicial.

Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione a natureza das parcelas do Acordo, salvo fraude evidente. A lei permite interpor recurso relativo às contribuições sociais, evidentemente sob o estrito prisma da letra *a* dos incisos I e II do art. 195 da CF (“salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, mesmo sem vínculo empregatício). No caso, afastado qualquer vício e observadas a boa-fé e lealdade processual, a conciliação é atributo exclusivo das partes. Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas do Acordo; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou

aquela parcela postulada. Agravo a que se nega provimento.

(TRT-15ª Região - 2ª T.; AGP nº 01744-2008-117-15-00-5-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; j. 25/5/2010; v.u.)

12 ISONOMIA SALARIAL - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Recurso Ordinário do reclamante - Isonomia salarial - Professor universitário.

A distinção na remuneração de professor universitário conforme sua titulação não viola o Princípio da Isonomia Salarial.

(TRT-4ª Região - 6ª T.; RO nº 0111700-50.2008.5.04.0232-RS; Rel. Juíza Convocada Maria Madalena Telesca; j. 8/9/2010; m.v.)

13 NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação extemporânea - Preclusão.

Consoante se infere da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, não serão declaráveis as nulidades sem que a parte as alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que o ato inquinado convalida-se. Não se olvide que, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos Autos. Portanto, se o Juízo, ante a confissão ficta do autor, por ocasião da audiência, rejeita o requerimento de realização

de prova pericial e encerra a audiência por requerimento das partes, ocasião em que o patrono do reclamante não aproveitou a oportunidade para se insurgir contra o indeferimento da prova pericial e o encerramento da instrução, mantendo-se silente, considera-se tardia a arguição em grau recursal. **NULIDADE PROCESSUAL.** Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de perícia. Não ocorrência. Não há afronta ao Princípio da Ampla Defesa na negativa do Juízo ao pedido de realização de prova pericial para a comprovação do direito ao adicional de insalubridade, sobretudo quando as justificativas para o requerimento não se sustentam: é que a confissão ficta do autor, por não ter comparecido na audiência em que deveria prestar seu depoimento, em nada pode socorrê-lo agora, em sede recursal.

NULIDADE PROCESSUAL. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de perícia. Não ocorrência. Não havendo comparecido o reclamante à audiência em que seria colhido seu depoimento, tendo sido considerado confesso quanto à matéria de fato, demonstra-se correto o procedimento judicial, pois a negativa de produção de novas provas estava amparada pelos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Em razão da confissão ficta aplicada ao reclamante, foi presumido o não exercício da função de “açougueiro”, negada pela reclamada, tornando-se, pois, desnecessária a produção de prova pericial (para apuração de insalubridade, por adentrar em câmaras frias) para a solução da lide, neste particular.

(TRT-15ª Região - 6ª T.; RO nº 00133-2009-061-15-00-0-Araçatuba-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri; j. 5/10/2010; v.u.)

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Instrução Normativa nº 1.117, de 30/12/2010

Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte e do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2011.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4/3/2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.713, de 22/12/1988, na Lei nº 8.134, de 27/12/1990, na Lei nº 8.218, de 29/8/1991, na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, na Lei nº 8.541, de

23/12/1992, na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, na Lei nº 9.250, de 26/12/1995, na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, na Lei nº 10.451, de 10/5/2002, na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, na Lei nº 10.828, de 23/12/2003, na Lei nº 10.887, de 18/6/2004, na Lei nº 11.482, de 31/5/2007, e na Lei nº 11.945, de 4/6/2009,

Resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte e do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2011.

Capítulo I

Do Imposto sobre a Renda na Fonte

Art. 2º - No ano-calendário de 2011, o Imposto sobre a Renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º Salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do Imposto
até 1.499,15	-	-
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
acima de 3.743,19	27,5	692,78

Art. 3º - A base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda na Fonte será determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação

de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - CPC;

II - a quantia de R\$ 150,69 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para entidade de previdência complementar domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi -, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja

também contribuinte do Regime Geral de Previdência Social; e

V - o valor de até R\$ 1.499,15 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único - Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

Capítulo II

Do Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão

Art. 4º - O recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2011 de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da Tabela Progressiva mensal constante no art. 2º.

§ 1º - A base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de es-

critura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973 - CPC;

II - a quantia de R\$ 150,69 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - as despesas escrituradas no livro-caixa.

§ 2º - As deduções referidas nos incisos I a III do § 1º somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na Fonte.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2011.

Art. 6º - Fica revogada, a partir de 1º/1/2011, a Instrução Normativa RFB nº 994, de 22/1/2010. (DOU, Seção I, 31/12/2010, p. 58)

Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Portaria nº 568, de 31/12/2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS - e revoga a Portaria Interministerial nº 333, de 29/6/2010.

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003; na Lei nº 8.212, de 24/7/1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24/7/1991; no parágrafo único do art. 3º da Lei nº

12.254, de 15/6/2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; na Medida Provisória nº 516, de 30/12/2010, que dispõe sobre o Salário Mínimo a partir de 1º/1/2011 e estabelece diretrizes para a política de valorização do Salário Mínimo entre 2012 e 2023, e no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999,

Resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - serão reajustados, a partir de 1º/1/2011, em 6,41%.

§ 1º - Os benefícios pagos pelo

INSS em data posterior ao mês de fevereiro/2011 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do Salário Mínimo para R\$ 540,00, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome da Talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18/9/2007.

Art. 2º - A partir de 1º/1/2011, o Salário de Benefício e o Salário de

Contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 540,00 nem superiores a R\$ 3.689,66.

Art. 3º - A partir de 1º/1/2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 540,00 os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21/12/1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5/12/1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 540,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28/12/1989, terá valor igual a R\$ 1.080,00;

IV - é de R\$ 540,00 o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru-PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do Salário-Família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º/1/2011, é de:

I - R\$ 29,41 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58;

II - R\$ 20,73 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 e igual ou inferior a R\$ 862,11.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo Salário de Contribuição, ainda que resultante da soma dos Salários de Contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do Salário-Família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o Salário de Contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º Salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do Salário-Família.

§ 4º - A cota do Salário-Família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º/1/2011, será devido aos dependentes do segurado cujo Salário de Contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último Salário de Contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o Salário de Contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 1º/1/2011, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º/2/2010 a 31/12/2010, a di-

ferença percentual entre a média dos Salários de Contribuição considerados no cálculo do Salário de Benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.689,66.

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro/2011, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o Salário de Contribuição mensal, de acordo com a Tabela constante do Anexo II.

Art. 8º - A partir de 1º/1/2011:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 284,52;

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 61,66;

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, é limitado em R\$ 32.400,00;

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS -, varia de R\$ 200,44 a R\$ 20.045,33;

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 44.545,17; e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 222.725,83;

V - o valor da multa pela infração

a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 a R\$ 152.355,73;

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.235,55;

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND - da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 38.088,56; e

VIII - o valor de que trata o § 3º do

art. 337-A do CP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, é de R\$ 3.257,37.

Art. 9º - A partir de 1º/1/2011, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 73.793,20 deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Bene-

fícios, sob critérios aleatórios preestabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - A Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Portaria Interministerial nº 333, de 29/6/2010, dos Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda. (DOU, Seção I, 3/1/2011, p. 32)

Anexo I

Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas Datas de Início

Data de início do benefício	Reajuste
até fevereiro de 2010	5,48
em março de 2010	4,75
em abril de 2010	4,01
em maio de 2010	3,26
em junho de 2010	2,82
em julho de 2010	2,93
em agosto de 2010	3,00
em setembro de 2010	3,07
em outubro de 2010	2,52
em novembro de 2010	1,59
em dezembro de 2010	0,55

Anexo II

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para Pagamento de Remuneração a partir de 1º/1/2011

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.106,90	8,00%
de 1.106,91 até 1.844,83	9,00%
de 1.844,84 até 3.689,66	11,00%

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2716

Programação Cultural - 31 de janeiro a 22 de março de 2011

CUIDADOS NA ELABORAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CÍVEL (PAINEL)

EXPOSIÇÃO
Dr. Heitor Sica**31 jan**
segunda-feira, às 19 hR\$ 20,00 R\$ 25,00 R\$ 35,00
associados estudantes de graduação não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADES ESPECIAIS

COORDENAÇÃO
Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

- 7 fev** Responsabilidade civil e tabagismo.
Dr. Flávio Tartuce
- 8 fev** Responsabilidade civil dos profissionais da área da saúde.
Dr. Gabriele Tusa
- 9 fev** Responsabilidade civil e imprensa.
Dr. André Borges de Carvalho Barros
- 10 fev** Responsabilidade civil por *Bullying*.
Dr. José Fernando Simão

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

ATUALIDADES EM DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

- 7 fev** Execução trabalhista: o crédito trabalhista frente ao credor hipotecário e à massa falida.
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
- 8 fev** O protesto extrajudicial dos créditos trabalhistas.
Juiz Márcio Mendes Granconato

9 fev Os reflexos do Direito Previdenciário no contrato individual do trabalho.
Desa. Ivani Contini Bramante**10 fev** Jornada de trabalho na visão do TST.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro**14 fev** Aspectos práticos do recurso de revista.
Juiz Maurício Pereira Simões**15 fev** A inversão do ônus da prova no processo do trabalho.
Juiz André Cremonese**16 fev** A propriedade intelectual no Direito do Trabalho.
Dr. Francisco Luciano Minharro**17 fev** Remuneração e salário.
Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Araguaína, Bagé, Belo Horizonte, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cruz Alta, Espumoso, Farroupilha, Guaratinguetá, Guaxupé, Gurupi, Itaqui, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Passo Fundo, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Santos, São Carlos, Sarandi, Sobradinho, Sorocaba, Ubertândia e Uruguaiana), com transmissão simultânea (valor diferenciado) para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 150,00 R\$ 170,00 R\$ 220,00
associados estudantes de graduação não associados

PLANEJAMENTO SOCIETÁRIO PARA ESTRUTURAR NEGÓCIOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 14 mar** Sociedades em conta de participação: conceito, responsabilidade dos sócios, regime tributário e tributação. Contabilização da conta.
Dr. Cesar Amendolara
- 15 mar** Sociedades de objeto exclusivo: conceito, legislação e *cases*.
Dr. Leslie Amendolara

16 mar Criação de *holdings*: para organizar o controle societário e resolver problemas de sucessão familiar e auditoria para agregar valor.
Dr. Leslie Amendolara**17 mar** Incorporações, fusões, cisões, conceitos, aspectos legais, assembleias e direitos dos minoritários.
Dr. Pedro Anan Jr.

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: DIFERENÇAS PATRIMONIAIS (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Gustavo Rene Nicolau

PROGRAMA

- Condição de herdeiro necessário.
- Base patrimonial sobre a qual ocorre a sucessão.
- Pacto antenupcial e contrato de convivência. Contrato de namoro.
- Regime da separação obrigatória.
- Direito real de habitação.
- Vênia conjugal.
- Termo inicial da relação.
- Fluência de prazo prescricional durante a relação.
- Alteração de regime de bens durante a relação.

22 mar

terça-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite, com transmissão simultânea (valor diferenciado) para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

Videoteca Virtual AASP

Conheça alguns títulos disponíveis em nosso site:

DIREITO PENAL

- Crimes de natureza fiscal
- Direito Penal Tributário
- Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial
- Crimes tributários
- Prática de Direito Penal
- Temas atuais de Direito Penal e Direito Processual Penal

Acesse, pesquise e atualize-se!

Videoteca Virtual AASP: o conhecimento ao seu alcance!

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h